



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03485/06

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS -  
ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO  
PÚBLICO - FALHAS QUE PODERÃO SER CORRIGIDAS  
DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA  
A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -  
NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA -  
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO  
DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE  
DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - DECLARAÇÃO DE NÃO  
CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO  
DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM -  
ATENDIMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVAS DO  
PROCEDIMENTO - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 230 / 2.014

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de junho de 2013**, nos autos em que foi analisado o Concurso Público realizado em **29/01/2006** para o preenchimento de vários cargos pela Prefeitura Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, sob a responsabilidade do Senhor **ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1706/2013** (fls. 546/548):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do AC1 TC 1.540/2010 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA.**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009.**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento ao item "3" do AC1 TC 1.540/2010, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05/07/2013, mas a Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, **Senhora Vanderlita Guedes Pereira**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03485/06

2/3

Encaminhados os autos à Corregedoria deste Tribunal, concluiu-se (fls. 554/556), após considerações, pelo **cumprimento** do citado Aresto.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

De fato, não obstante a inércia da atual gestora municipal, com vistas a dar cumprimento ao item “4” do *decisum*, mas o Relator reconhece que não há mais o que ser corrigido, dado o lapso temporal transcorrido (cerca de sete anos entre a presente data e a realização do certame), cabendo, para o Concurso Público em apreço para as irregularidades remanescentes<sup>1</sup> as ressalvas de praxe, redundando, assim, no julgamento.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “4” do **Acórdão AC1 TC 1.706/2013**;
2. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o Concurso Público realizado em 29/01/2006 para o preenchimento de vários cargos pela Prefeitura Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO**;
3. **RECOMENDEM** a atual administração municipal que evite a repetição de falhas desta natureza, buscando atender às regras constitucionais e infraconstitucionais que envolvem a matéria aqui debatida.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03485/06; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:***

1. ***DECLARAR o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 1.706/2013;***
2. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Concurso Público realizado em 29/01/2006 para o preenchimento de vários cargos pela Prefeitura Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO;***

<sup>1</sup> **Irregularidades (fls. 499/501):** a) Ausência da relação dos títulos apresentados, por cada candidato, e a pontuação atinente a cada um deles, contrariando o que dispõe a Resolução TC nº 103/98, art. 3º, I e II; b) confronto com o Princípio da Impessoalidade, haja vista a previsão de aceitação dos títulos apenas para os candidatos enquadrados no art. 19, parágrafo 1º, da ADCT da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03485/06

3/3

3. **RECOMENDAR a atual administração municipal que evite a repetição de falhas desta natureza, buscando atender às regras constitucionais e infraconstitucionais que envolvem a matéria aqui debatida.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 30 de janeiro de 2014.**

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB